



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Decima Turma | Publicação: 31/05/2016  
Ass. Digital em 27/05/2016 por LUCILDE DAJUDA LYRA DE ALMEIDA  
Relator: LDLA

01643-2014-019-03-00-2 ED

**EMBARGANTE: CALANGO PRODUÇÕES LTDA.**

Vistos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, ora em fase de Embargos de Declaração, em que figura como embargante, CALANGO PRODUÇÕES (fls. 320/322), DECIDE-SE:

**ADMISSIBILIDADE**

Próprios e tempestivos, conhecimento dos embargos.

**FUNDAMENTOS**

**PRESCRIÇÃO DO FGTS**

Alega a embargante que o v. acórdão de fls. 314/318 é omissivo, pois não se manifestou quanto à prescrição do FGTS.

Assiste-lhe razão, eis que a decisão embargada manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com o pagamento das parcelas dele decorrente, sem, contudo, haver qualquer manifestação quanto à prescrição trintenária do FGTS declarada em primeiro grau.

Assim, passo à análise da questão, visando sanar a omissão apontada.

No que pertine ao FGTS, prevalece o entendimento consolidado na nova redação da Súmula 362 do TST, *in verbis*:

*“FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015:*

*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*

*II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01643-2014-019-03-00-2 ED**

*anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).*

*Fica esclarecido, entretanto, que a prescrição da parcela principal atinge o FGTS dela decorrente.”*

Há que se considerar, portanto, duas situações: uma, na qual o empregador não efetua os depósitos fundiários no decorrer de todo pacto laboral; outra, na qual os depósitos são realizados, porém são pleiteadas diferenças de FGTS em razão de outras parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho.

Na primeira hipótese a prescrição a ser aplicada é trintenária nos expressos termos do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, desde que ajuizada a demanda nos dois anos seguintes ao término do vínculo empregatício, conforme dispõe a Súmula 362 do TST; enquanto que, na segunda hipótese, aplica-se a prescrição quinquenal, pois, se assim não fosse, neste último caso, teríamos o pagamento do acessório sem o principal (Súmula 206 do TST).

No caso dos autos, o reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego, sendo certo que não foram efetuados depósitos fundiários no decorrer de todo pacto laboral, motivo pelo qual não deverá incidir a prescrição quinquenal.

Assim, agiu com inegável acerto a r. sentença ao declarar a prescrição trintenária do FGTS, a qual se mantém. Recurso desprovido no aspecto.

Provejo para sanar a omissão apontada.

#### **DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR**

A reclamada, ora embargante, não concorda com o posicionamento adotado pela d. Turma, que manteve o valor fixado à remuneração do autor fixado em primeiro grau.

Afirma que a decisão embargada deixou de apreciar questões importantes no que se refere à remuneração, inclusive a confissão do autor. Insiste que os documentos juntados aos autos também demonstram que a remuneração recebida pelo reclamante era completamente variável. Invoca violação ao art. 489 do Novo CPC.

Pois bem.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando paira sobre a decisão omissão, contradição ou obscuridade, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01643-2014-019-03-00-2 ED**

emendar os fundamentos da decisão.

No caso em exame, a embargante tenta, em síntese, obter a redução do valor arbitrado à remuneração do autor. Todavia, se pretende manifestar seu inconformismo, a reclamada deve se valer da via processual adequada, não sendo esta via o meio hábil para tal.

Tem-se, portanto, que os presentes embargos de declaração não visam a corrigir imperfeições no v. acórdão, e sim reabrir o debate em torno de questões já decididas por este Órgão Julgador, finalidade à qual não se presta o remédio processual ora em exame. Mera decisão contrária ao interesse defendido pela parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Registre-se, que quanto ao salário do autor a decisão embargada avaliou a prova oral produzida nos autos, considerando não apenas o depoimento pessoal do obreiro, mas também, sopesando as informações prestadas pelas testemunhas, inclusive, ressaltando a questão da contradita da testemunha obreira acolhida nesta instância Revisora, conforme fundamentos expendidos às fls. 317v, aos quais remeto a embargante.

O que se observa é seu total inconformismo com o decidido. Ressalto que ao julgador cabe fazer a entrega da prestação jurisdicional, fundamentando a decisão conforme a lei, o que, a toda evidência, verificou-se no v. acórdão, no aspecto.

É relevante observar que a omissão/contradição a ser sanada em sede de Embargos é que a decorre da ausência de fundamentação sobre tese ou matéria suscitada no recurso, e não que eventualmente possa ocorrer em decorrência da não apreciação de elemento de prova, como está a pretender a embargante.

Não se vislumbram as violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios, e no mérito, dou-lhes provimento parcial para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01643-2014-019-03-00-2 ED**

Belo Horizonte, 25 de maio de 2016.

**LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA**  
**Desembargadora Relatora**